



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0251/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : **1495/25**

ASSUNTO : **Prestação de Contas Municipal– Exercício de 2024**

JURISDICIONADO : **Município de Teixeirópolis/RO**

RESPONSÁVEL : **Antônio Zotesso – Prefeito Municipal**

RELATOR : **Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição
regimental**

1. Tratam os autos sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de **Teixeirópolis**, no exercício de 2024, de responsabilidade de **Antônio Zotesso**, Prefeito Municipal, e que tem como apenso os autos do processo de n. 1608/2024, versando sobre a Gestão Fiscal do Município no exercício.

2. As peças contábeis exigidas para a prestação de contas foram enviadas ao Tribunal de Contas, via SIGAP, em 31.03.2025¹, e após a realização de diligências instrutórias², realizou-se a triagem inicial da documentação encaminhada, que atestou a integralidade e conformidade da remessa.

3. Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o Corpo Técnico, ao concluir que os achados de auditoria A1 e A5 poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas, sugeriu a abertura de contraditório ao responsável, nos termos consignados no relatório preliminar, *in verbis* (ID 1770140):

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Teixeirópolis, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de responsabilidade de Antônio Zotesso, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

¹ ID 1753556 (Declaração eletrônica de responsabilidade pela exatidão das informações da Prestação de Contas).

² ID 1760594 (Ofício Circular n. 2/2025/CECEX2/TCERO), ID 1760596 (Ofício Circular n. 6/2025/CECEX2/TCERO) e ID 1760601(Ofício Circular n. 2/2025/CECEX2/TCERO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- A1. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal;
- A2. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;
- A3. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde - BPS;
- A4. Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse;
- A5. Não cumprimento de Determinação do Tribunal de Contas.

Importante destacar que, em função dos efeitos relevantes e generalizados, os achados A1 e A5, em função da gravidade, poderá ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Dante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

- 4.1. Promover Mandado de Audiência de Antônio Zottesso (CPE: ***.776.459-**), na qualidade de Prefeito responsável pela gestão do município de Teixeirópolis no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do § 1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4 e A5;
- 4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

4. Por meio do Despacho de Definição de Responsabilidade n. DM-00282/25-GABEoS o Conselheiro Erivan Oliveira da Silva, corroborou o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva no Relatório inicial, adotando-o e integrando-o às suas razões de decidir, definiu a responsabilidade de **Antônio Zottesso**, Prefeito no exercício de 2024.

5. Instado, o responsável apresentou defesa e documentos acerca dos achados, registrada sob o protocolo n. 4576/25 (ID 1794213). Após a análise empreendida acerca da defesa apresentada pelo Gestor, a Equipe Técnica apresentou o relatório técnico de análise de defesa³ e o relatório conclusivo⁴, opinando pela aprovação das contas do Executivo Municipal, nos seguintes termos:

Proposta de parecer prévio

Considerando que, no âmbito contábil, não temos conhecimento de fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas — Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa — não representem adequadamente a situação patrimonial, financeira e orçamentária do Município em 31.12.2024, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964, a LC nº 101/2000 e as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

Considerando que foram constatadas irregularidades na execução orçamentária, notadamente o descumprimento das metas fiscais de resultado primário e nominal previstas na LDO e a intempestividade na remessa de balancetes; todavia, à luz do art.

³ ID 1840542

⁴ ID 1842597



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

13, caput e §1º, II, da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, tais falhas não irradiam efeitos generalizados sobre a totalidade das contas, não impondo, isoladamente, parecer desfavorável;

Considerando que a ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) e demais deficiências identificadas são de natureza formal e, por si sós, não têm o condão de macular o mérito das contas, nos termos da Resolução nº 278/2019/TCE-RO;

Considerando que foram verificados indícios não resolvidos no Sistema SINAPSE/Fundeb — titularidade indevida da conta única (ID 034099) e créditos estranhos ao fundo (ID 000032) —, bem como a não segregação contábil dos recursos

do Acordo de Compromisso em relação ao Fundeb ordinário, em afronta ao item 3.8 da OT nº 01/2019/MPC-RO e aos arts. 20 e 21 da Lei nº 14.113/2020. Contudo, tais situações poderão ser saneadas mediante a expedição de determinações específicas;

Considerando que foram observados os mínimos constitucionais de Educação, o mínimo de Saúde e o repasse ao Legislativo, bem como respeitados os limites de despesa com pessoal e as condições de endividamento/garantias/operações de crédito e transparéncia;

Considerando o desempenho expressivo na arrecadação da dívida ativa tributária, que alcançou o montante de R\$ 687.036,97, correspondendo a 58,39% do estoque existente no início do exercício;

Considerando que o ente apresenta Capacidade de Pagamento (CAPAG) “A”, estando apto a contratar financiamentos com aval da União, nos termos do art. 13, I, da Portaria ME nº 1.583/2023;

Considerando que não se identificou exercício negligente ou abusivo do Chefe do Executivo — ação/omissão na direção superior — que tenha resultado, ou possa resultar, em desvios materialmente relevantes frente aos objetivos de governança e aos objetivos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, com a devida ressalva à gestão das metas de resultados fiscais cujo trato impõe a adoção de medidas de contenção ou revisionais;

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** das contas do chefe do Executivo municipal de Teixeirópolis, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Antônio Zotesso (CPF: ***.776.459-**), Prefeito em 2024.\n

Por fim, considerando os indicadores de resultado da política de alfabetização, do atendimento à educação infantil, da atenção ao pré-natal, da gestão das políticas ambientais e do monitoramento do Plano Nacional de Educação, propõe-se a expedição de recomendação à administração municipal, com o objetivo de promover melhorias nas políticas públicas e aprimorar os indicadores de desempenho dessas áreas. (Grifou-se)

6. Em complemento, a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica consignou, entre outras deliberações, recomendações, determinações, alertas e ciência ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeirópolis, a fim de adequar e otimizar a gestão.

7. Assim, encerrada a instrução do feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

8. **É o relatório.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

9. De início, registra-se que o Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, apresenta nesta oportunidade Parecer Ministerial sobre as contas do Município de Teixeirópolis, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do Prefeito Antônio Zottesso.⁵

10. A análise técnica presente nos autos foi conduzida pelo Tribunal de Contas à luz do Controle Externo Orientado por Dados (CEOD) e por técnicas tradicionais, em harmonia com os principais pilares da Administração Pública moderna.

11. A metodologia de Controle Externo Orientado por Dados – CEOD, implementada pelo Tribunal de Contas, viabiliza a utilização sistemática de ferramentas de análise preditiva, indicadores de risco e mineração de dados, conferindo maior agilidade e precisão à detecção de inconformidades e a formulação de recomendações.

12. Nesse contexto, de constante aprimoramento metodológico e normativo combinado com as técnicas tradicionais, o Ministério Público de Contas se manifesta com o firme propósito de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal e para a adequada proteção dos recursos públicos.

13. À luz destas considerações iniciais, registra-se oportunamente que a análise das contas anuais de governo é instrumento essencial de controle, por meio do qual se afere a conformidade da gestão dos recursos públicos ao ordenamento jurídico, a partir de análise da execução orçamentária e financeira do ente, o que permite verificar a transparência dos atos praticados e, sobretudo, a sua legalidade e legitimidade.

14. Com efeito, tem-se que a transparência na gestão pública, corolário do princípio constitucional da publicidade, é pressuposto para o efetivo exercício do controle social: ao prestar suas contas com informações fidedignas, o gestor público viabiliza que a sociedade e os órgãos de controle fiscalizem e avaliem a aplicação do erário, fortalecendo a responsabilidade (*accountability*) inerente ao cargo.

⁵ Para o mandato 2025-2028, foi eleito Osmy Toledo de Souza, como se extrai do site:

https://www.tre-ro.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024/arquivos/tre-ro-eleicoes-2024-turno1-relatorio-resultadototalizacao-teixeiroropolis-ro/@_display-file/file/TRE-RO-eleicoes-2024-turno1-relatorio-resultadototalizacao-TEIXEIROPOLIS-RO.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

15. As contas do exercício de 2024 foram apresentadas ao Tribunal de Contas em 31.03.2025, ou seja, tempestivamente, uma vez que a alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual estabelece que seu envio deverá ocorrer esta data do exercício subsequente.

16. Nesse contexto, a presente atuação ministerial tem por escopo avaliar a regularidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial e dos Balanços Gerais do Município – BGM do Município de Teixeirópolis, no exercício de 2024, com especial atenção às aplicações mínimas em saúde e educação, aplicação máxima em despesas com pessoal e ao equilíbrio das contas públicas do exercício, com atenção às regras de fim de mandato.

17. Consigna-se, nesse momento inicial, que é valoroso para a compreensão das contas do exercício de 2024 a apresentação de um comparativo sintético com a situação evidenciada no exercício precedente, de 2023⁶, tão somente contemplando os **resultados gerais das contas de governo**, o que se faz no seguinte quadro:

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)	2023 (para fins de comparação)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 1.233/2023		
	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 27.833.279,26	R\$ 24.577.943,57
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 43.804.426,15	R\$ 40.987.031,43
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 38.618.133,81	R\$ 36.484.992,96
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 5.186.292,34	R\$ 4.502.038,47
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	OBSERVAÇÕES: A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 10% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 1.920.530,76 , correspondente a 6,90% da dotação inicial, ficando, portanto, abaixo do limite máximo. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de R\$ 5.541.135,85, que corresponde a 19,91% do orçamento inicial, pelo que a Unidade Técnica concluiu que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no	Autorização de 10%, permaneceu acima do limite. Total de alterações de 16,78%. Não houve excesso de alterações orçamentárias.	

⁶ Processo n. 1348/2024 – Prestação de contas do Município, relativas ao exercício de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.			
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RECEITA ARRECADADA:	R\$ 36.851.822,85	R\$ 34.260.360,60	
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 38.618.133,81	R\$ 36.484.992,96	
	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):	R\$ -1.766.310,96	R\$ -2.224.632,36	
	OBSERVAÇÕES: Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1753532.			
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA	ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2023):	R\$ 1.521.401,88	R\$ 1.287.307,62	
	INSCRIÇÕES:	R\$ 189.826,98	R\$ 217.860,74	
	ARRECADAÇÃO:	R\$ 687.036,97	R\$ 104.470,77	
	BAIXAS:	R\$ 196.136,45	R\$ 83.706,06	
	SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2024:	R\$ 828.055,44	R\$ 1.316.991,53	
	EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO	45,16%	8,12%	
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)	APLICAÇÃO NO MDE:	R\$ 7.585.233,39 28,15%	R\$ 7.217.751,52 31,81%	
	RECEITA BASE:	R\$ 26.942.742,59	R\$ 22.692.824,77	
LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)	RECEITAS DO FUNDEB (100%)	R\$ 5.583.682,24	R\$ 5.054.950,65	
	TOTAL APLICADO:	R\$ 5.531.230,61 99,06%	R\$ 4.992.556,97 98,77%	
	REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO:	R\$ 4.689.553,55 83,99%	R\$ 4.887.459,56 96,69%	
	OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB:	R\$ 841.677,06 15,07%	R\$ 105.097,41 2,08%	
LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)⁷	TOTAL APLICADO:	R\$ 5.263.728,01 20,08%	R\$ 4.301.152,14 19,68%	
	RECEITA BASE:	R\$ 26.208.356,67	R\$ 21.854.406,27	
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)	ÍNDICE:	6,45%⁸	6,67%	
	REPASSE FINANCEIRO REALIZADO	R\$ 1.547.110,56	R\$ 1.410.636,75	
	RECEITA BASE:	R\$ 23.987.119,40	R\$ 21.164.349,37	
EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2024)	R\$ 16.523.800,41	R\$ 17.946.647,09	
	FONTES VINCULADAS	R\$ 11.590.753,54	R\$ 11.520.313,91	

⁷ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

⁸ Registre-se que houve devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder executivo, no montante de R\$ 15.439,22.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	FONTES LIVRES	R\$ 4.933.046,87	R\$ 6.426.333,18
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ -756.168,40	R\$ -
	RESULTADO FINANCEIRO DE RECURSOS LIVRES	R\$ 4.176.878,47 (Superávit)	R\$ 6.426.333,18 (Superávit)
RESULTADO NOMINAL		Não atingida	Atingida
	META:	R\$ 4.224.234,29	R\$ 3.911.518,43
	RESULTADO NOMINAL APURADO	R\$ -2.402.081,15	R\$ 4.139.202,08
RESULTADO PRIMÁRIO		Não atingida	Não atingida
	META:	R\$ 4.460.961,77	R\$ 3.717.808,88
	RESULTADO PRIMÁRIO APURADO	R\$ -4.524.571,01	R\$ 1.176.463,63
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)	ÍNDICE:	37,23%	40,61%
	DESPESA COM PESSOAL	R\$ 13.361.288,93	R\$ 12.611.245,88
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	R\$ 35.891.822,85	R\$ 31.054.452,18
GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao órgão de segurança social. Assim, com base nos procedimentos aplicados e nas informações contidas no Relatório de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.	Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao INSS. Assim, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.	

18. O quadro geral acima sintetizado permite concluir, de modo genérico⁹, que as presentes contas estão aptas a receber parecer pela aprovação, dada regularidade orçamentária

⁹ Antes de apurar as regras atinentes ao final do mandato, que serão analisadas à frente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e financeira, além do cumprimento dos índices constitucionais conforme discriminado e fundamentado adiante.

A execução orçamentária e financeira do Município no exercício de 2024

19. A sistemática constitucional estabeleceu no art. 165 da Carta Magna o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) como instrumentos de planejamento para que a Administração Pública persiga e atinja, continuadamente, os objetivos da República por cada um de seus entes.
20. Esse sistema legal, obrigatoriamente interconectado, é considerado na apreciação das contas anuais, com prevalência à LOA, que estima as receitas que o governo espera arrecadar e fixa as despesas para cada área, e, ao cabo, organiza os recursos para realização dos programas e ações definidos no PPA e priorizados na LDO.
21. Na espécie, a Lei n. 1.233, de 20.12.2023, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2024, tendo estimado receitas e fixado despesas no montante de R\$ 27.833.279,26.
22. Conforme consta na tabela apresentada pela Unidade Técnica¹⁰ e, em parte, no quadro dispositivo apresentado anteriormente neste parecer, o orçamento municipal foi alterado ao longo do exercício de 2024 pela abertura de créditos adicionais suplementares (R\$ 6.195.855,35) e especiais (R\$ 15.316.427,39), bem como pela anulação de créditos (R\$ 5.541.135,85), levando a dotação orçamentária final a alcançar o total de R\$ 43.804.426,15.
23. Considerando que a despesa empenhada (R\$ 38.618.133,81) no exercício foi menor que a dotação orçamentária atualizada pelas alterações orçamentárias (R\$ 43.804.426,15), constata-se que **houve economia de dotação de R\$ 5.186.292,34**
24. Em análise específica sobre a ocorrência ou não de excesso de alterações orçamentárias, haja vista que esse Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável alterações orçamentárias por fontes previsíveis no limite máximo de 20% do orçamento inicial, observou-se que tais alterações,¹¹ alcançaram R\$ 5.541.135,85,

¹⁰ ID 1842597 – Tabela. Alterações do Orçamento inicial (R\$). Fl. 13-14.

¹¹ Não ocorreu alteração orçamentária com base em operações de créditos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

equivalente a 19,91% do orçamento inicial (R\$ 27.833.279,26), revelando que a peça orçamentária não foi excessivamente alterada neste exercício.

25. Também em análise específica sobre a observância ao limite da autorização prévia legislativa contida na LOA para abertura de créditos suplementares diretamente por Decreto do Chefe do Poder Executivo, registra-se que a autorização prévia foi 10% da despesa total fixada.

26. Nesse passo, tendo o Município realizado alterações a esse título no valor de R\$ 1.920.530,76, equivalente a 6,90% constata-se que **não ocorreu abertura de créditos sem prévia autorização legislativa**, em conformidade com as disposições do art. 167, inciso V da Constituição Federal.¹²

27. Quanto ao **resultado orçamentário**, extrai-se do Anexo 12 – Balanço Orçamentário¹³ que a receita efetivamente arrecadada foi de R\$ 36.851.822,85 e as despesas empenhadas foram de (R\$ 38.618.133,81), o que representou um **resultado orçamentário deficitário de R\$ - 1.766.310,96**, justificado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 6.426.333,18 (às fls. 28 do ID 1683775 do processo n. 1348/2024).

28. Sobre o atingimento das metas definidas na LDO para os Resultados Primário e Nominal findou demonstrado o descumprimento da meta de **Resultado Nominal¹⁴** e o descumprimento da meta de **Resultado Primário¹⁵**.

29. Depreende-se da tabela **Resultado Nominal** que o Anexo de Metas Fiscais da LDO previu meta de R\$ 4.224.234,29 sendo que o Município alcançou o resultado de R\$ - 2.402.081,15

¹² “Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**”

¹³ ID 1753532 – Anexo 12 – Balanço Orçamentário.

¹⁴ A metodologia de apuração “abaixo da linha” (ou por variação do estoque) é a mais comum para o resultado nominal. Nela, não se faz o confronto direto das receitas e despesas (que seria “acima da linha”), mas sim apura a variação da dívida consolidada líquida.

¹⁵ Acima da linha sem RPPS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

30. Por outro lado, depreende-se do exame que a meta de **Resultado Primário** foi fixada com previsão de R\$ 4.460.961,77. Todavia, o Município obteve resultado de R\$ - 4.524.571,01.
31. Em sua manifestação, a defesa do gestor municipal reconhece o descumprimento das metas de resultado primário e nominal, mas atribui o fato a um conjunto de fatores excepcionais ou crônicos, tais como: acréscimo significativo na arrecadação de receitas, execução de despesas de capital com recursos do superávit do exercício anterior, ausência de reavaliação das metas e de adequação ao novo cenário econômico, apesar do não cumprimento das metas previstas o município permaneceu com suas contas em equilíbrio financeiro, o Município de pequeno porte e tem necessidade de uma equipe de planejamento com profissionais qualificados.
32. Por sua vez, a Equipe Técnica destacou *que as declarações vieram desacompanhadas dos atos normativos, notas técnicas, quadro de detalhamento de despesas/contingenciamentos, relatórios bimestrais ou quadros conciliatórios que sustentem as teses. De igual modo, não foi enfrentada a variação da DCL que compõe o resultado nominal — justamente onde o uso de caixa para investir tende a piorar o indicador. A ausência dessa trilha probatória impede verificar o efeito dos fatores conjunturais invocados, análise roborada por esse Órgão Ministerial.*
33. Nestes termos, constata-se que no exercício de 2024, o Município evidenciado pela inversão dos resultados apurados em relação aos previstos, o que representa uma grave falha no planejamento e na gestão fiscal do município. Todavia, que pode ensejar a não aprovação das contas, a falha poder ser mitigada pelo resultado financeiro superavitário obtido no período, conforme se verá a seguir.
34. Sobre o resultado financeiro do exercício de 2024, coincidente com o último ano do mandato (2021-2024), foi verificado que houve o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, que preconizam, respectivamente, o equilíbrio das contas, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar, e, por se tratar do último exercício do mandato, veda a edição de ato que aumente a despesa com pessoal no período vedado e a assunção de obrigações sem respaldo financeiro para serem pagas no exercício seguinte (2025).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

35. A propósito desta análise, realizada por fonte do *Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar*¹⁶, não revela a existência de fontes deficitárias. Do exame, ao final do exercício, revela-se que havia disponibilidades livres no valor de R\$ 4.176.878,47, revelando suficiência financeira ao final do período após cobertura das fontes deficitárias R\$ 756.168,40.¹⁷
36. Assim, conclui-se pela **existência de equilíbrio financeiro no exercício de 2024 (art. 1º, §1º da LRF)**, anotando-se, nesse ponto, uma diminuição da disponibilidade financeira em relação ao exercício de 2023, cujos recursos livres totalizaram R\$ 6.426.333,18.
37. Por fim, considerando que o exercício fiscal de 2024, ora analisado, coincide com o término do mandato (2021-2024), a análise do resultado financeiro assume caráter mandatório em face da vedação prescrita no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).
38. Embora os artigos 1º, §1º, e 42 da LRF tratem da análise do equilíbrio financeiro, há distinção entre eles. Enquanto o primeiro dispositivo estabelece uma norma geral e principiológica, aplicável a todo o mandato e focada na manutenção do equilíbrio geral das contas públicas, cujo descumprimento, dentre outras consequências, vem sendo a principal razão para a emissão de Parecer Prévio pela reprovação das contas de governo no âmbito dessa Corte de Contas, o segundo dispositivo impõe uma regra específica e objetiva, com vigência restrita aos últimos oito meses da gestão, que veda estritamente a criação de dívidas sem a correspondente disponibilidade de caixa, sob pena da emissão de Parecer Prévio pela reprovação das contas e da conduta ser tipificada como crime, por representar um dos mais

¹⁶ Fls. 23 do ID 1842597.

Tabela. Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Fonte	Descrição	Valor (R\$)	Convênios não repassados	Valor ajustado
154.000.300.000	Transf. Do fundeb - impostos e transf. De impostos	-99.987,33	-	-99.987,33
260.000.000.000	Transf. Fundo a fundo de recursos do sus provenientes do governo federal - bloco de manutenção das ações e serviços públicos de saúde	-140.483,96	-	-140.483,96
270.100.000.000	Outras transf. De convênios ou instrumentos congêneres dos estados	-40.448,00	-	-40.448,00
170.000.000.000	Outras transf. De convênios ou instrumentos congêneres da união	-475.249,11	-	-475.249,11
Total		-756.168,40		-756.168,40

¹⁷ Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1753539).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

graves atentados à gestão pública responsável, pois representa um ataque à continuidade administrativa, ao planejamento orçamentário e à garantia da transição republicana.

39. Como se nota, o artigo 42 da LRF tutela um princípio basilar da gestão fiscal responsável: a proteção do planejamento orçamentário e da higidez financeira da administração vindoura, coibindo a assunção de obrigações nos derradeiros meses de mandato sem a correspondente disponibilidade de caixa.¹⁸

40. No caso, findou configurado que o resultado financeiro do exercício de 2024 foi superavitário, não existindo fatos nos autos que indiciem para a existência de situações legalmente vedadas, levando à conclusão de que **não foram contraídas obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente dentro do mandato ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. (art. 42 da LRF).**

Da despesa com pessoal

41. No que tange à rubrica de despesas com pessoal, a conclusão exarada no relatório técnico conclusivo cinge-se, estritamente, à aferição da observância ao limite de gastos estabelecido nos artigos 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, tendo por fundamento exclusivo os dados declarados pelo próprio ente gestor por intermédio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).¹⁹

42. Sob o aspecto avaliado nos autos, em conformidade com o estabelecido no art. 169 da Constituição Federal c/c art. 20, III, ‘b’, da LRF, a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal não pode ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo apurado que o Município de Teixeirópolis, no exercício de 2024, gastou o total de R\$

¹⁸ Caso constatada a insuficiência financeira por fonte no exercício, em descumprimento ao artigo 1º,§1º da LRF, tornar-se-ia imperativa a verificação cronológica dos empenhos das obrigações a descoberto, vinculadas às fontes deficitárias, com o fito de aferir se a assunção de tais compromissos ocorreu **nos dois últimos quadrimestres**, em estrita observância ao art.42 da LRF, cujo descumprimento configura uma falha de natureza insanável, que macula a gestão como um todo, portanto, grave o suficiente para fundamentar a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do gestor perante o respectivo Tribunal de Contas.

¹⁹ Cumpre salientar que o escopo das auditorias realizadas pela Corte de Contas não contemplou a execução de testes substantivos destinados à validação da fidedignidade e exatidão dos valores lançados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

13.361.288,93, o que corresponde a 37,23% da RCL (R\$35.891.822,85) e, portanto, abaixo do limite legal.²⁰

43. Considerando tratar-se das contas de 2024, a regra de fim de mandato, disposta no artigo 21, da LRF, que proíbe o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato do Chefe do Poder Executivo, foi avaliada pela Equipe Técnica, à luz da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO, que *define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.*

44. Sobre a regra de fim de mandato, a auditoria inicial apontou para um possível descumprimento do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda o aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

45. A análise preliminar não identificou a expedição de atos que pudessem elevar as despesas com pessoal no período vedado, ressaltando no relatório conclusivo “que a equipe técnica analisou por amostragem, na extensão limitada do trabalho, os atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2021-2024) e não identificamos nenhum ato do Poder Executivo que pudessem gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período”

46. Ademais, não houve aumento percentual da despesa com pessoal do primeiro para o segundo semestre, que foi, respectivamente de 39,13% para 37,23%, (-1,91%) o que afasta definitivamente qualquer falha do gestor neste sentido.

Receita da Dívida Ativa

47. Conforme evidenciado no quadro comparativo que introduz esta análise, no exercício de 2024 foi arrecadado o montante de R\$ 687.036,97, referente à Dívida Ativa do Município, tributária e não tributária, o que representou 45,16% do valor do estoque R\$ 1.521.401,88 verificado no final do exercício anterior, patamar que supera os 20% fixados pela Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00346/20, de 26.11.2020, exarado no Processo n. 01595/20-TCE-RO, que firmou entendimento de que o limite razoável para abertura de

²⁰ 54% da RCL – Limite legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

créditos orçamentários por fontes previsíveis (anulação de dotações + operações de créditos) é de 20% sobre o valor do orçamento inicial fixado na LOA.

48. Contudo, sobre o critério de avaliação da efetividade da arrecadação da dívida ativa, o Tribunal de Contas definiu, mediante o **Acórdão APL-TC 00159/24**, referente ao processo n. 01204/24, sob relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, que a avaliação sobre a efetividade da arrecadação da dívida ativa deve considerar as medidas de governança e gestão implementadas pela Administração para a arrecadação desses créditos, e não, isoladamente, o percentual da arrecadação frente ao estoque da dívida ativa.
49. Considerando que tal evolução no entendimento do Tribunal de Contas foi objeto de recomendação específica ao Prefeito do Município de Teixeirópolis quando da apreciação das contas do exercício de 2023 (Processo 1348/2024) é oportuno registrar o teor das recomendações exaradas neste sentido:

VII – Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

- a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;
- b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;
- c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;
- d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alcada para execução fiscal;
- e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;
- f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;
- g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

50. Consigna-se, também, a existência do **processo n. 1267/2024**, no qual o Tribunal de Contas realizou **levantamento sobre as Administrações Tributárias Municipais**, cujo resultado sintetizado²¹ anexado àqueles autos anotou-se que foi considerado “**insuficiente**” o estágio de maturidade da administração tributária do Município.

51. Daquele levantamento, destacam-se os eixos avaliados cujos estágios de maturidade foram considerados **críticos**, sendo que todos se ligam, indissociavelmente, à governança e gestão municipal. São eles: *Competência profissional, atividade de controle, estrutura organizacional, Gestão Orçamentária-financeira, Gestão de Pessoas, Gestão de tecnologia da informação e Fiscalizar.*

52. Considerando, entretanto, a amplitude daquele levantamento e a ausência de instrução específica deste objeto nestes autos de prestação de contas, entende-se que, nesse momento processual, é pertinente que a determinação de adoção de medidas corretivas ocorra naqueles autos, pois, conforme indicação da Unidade Técnica há proposta de encaminhamento para a elaboração de plano de ação para o saneamento das fragilidades e riscos identificados.

Aplicação de recursos na educação: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e FUNDEB

53. O art. 212 da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de aplicação do índice de 25% das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, sendo apurado que, no exercício de 2024, o Município de Teixeirópolis aplicou o total de R\$ 7.585.233,39, o que corresponde a 28,15% da receita de impostos e transferências (R\$ 26.942.742,59), cumprindo o percentual de aplicação mínima estabelecido na Constituição Federal (25%).

54. Por sua vez, quanto à Remuneração e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), decorrente do art. 212-A da Carta Magna, estabeleceu-se em regulamento (Lei n. 14.113/2020, art. 26) que no mínimo 70% dos recursos anuais do Fundo devem ser aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, tendo sido verificado que no exercício de 2024 o Município de Teixeirópolis aplicou o valor de R\$

²¹ ID 1720519 (Processo 1267/2024).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4.689.553,55, que corresponde a 83,99% do total da receita do FUNDEB (R\$ 5.583.682,24), cumprindo com a aplicação mínima de recursos exigida (70%).

55. Anote-se que o Município aplicou em *Outras despesas do FUNDEB* (máximo de 30%), o valor de R\$ 841.677,06 equivalente a 15,07% do total dos recursos, o que elevou a aplicação total (70% e 30%) do exercício ao total de R\$ 5.531.230,61, correspondente a 99,06% dos recursos, do que se constata que o entesouramento (recursos não aplicados no exercício) limitou-se a R\$ 52.451,63 (0,04%) revelando que foi observado o limite máximo permitido de 10% dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme art. 25, §3º, da Lei 14.113/2020 c/c artigo 18 da IN n. 77/TCERO/2021²². Além disso, a Equipe Técnica fez o registro “que, do total de recursos aplicados no exercício, foram deduzidas as despesas computadas indevidamente, no montante de R\$ 119.988,81, provenientes do Acordo de Compromisso do Fundeb”, cujo encaminhamento será abordado a seguir.

56. Nos autos ora examinados²³, verifica-se que a Equipe Técnica averiguou o cumprimento do *Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia*, tendo concluído que o Município recebeu a título de redistribuição, até a data de 31.12.2024, a quantia de R\$ 140.858,95, para investimento em educação.

57. Além disso, a Equipe Técnica aduziu que o plano de aplicação, publicado no Portal de Transparência, demonstra que foi excluído qualquer destinação a remunerações e encargos sociais, em estrita observância ao Acórdão n. 2866/2018-TCU e à Orientação Técnica n. 01/2019-MPC-RO.

58. Por outro viés, ressaltou que os valores foram contabilizados na mesma fonte de recursos das receitas ordinárias do Fundeb (fonte 2.540.0030), descumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, tendo a Equipe de Instrução se manifestado da seguinte forma, propondo a seguinte determinação, com a qual converge-se:

Assim, conforme já mencionado na análise do item 2.1.4.1.1 deste relatório, os valores provenientes do Acordo de Compromisso do Fundeb, aplicados no exercício de 2024, no montante de R\$119.988,81, foram deduzidos das despesas anuais do Fundeb. Cabendo destacar que não se trata de desvio de finalidade na aplicação dos recursos

²² Informações extraídas dos Papéis de Trabalho da Equipe Técnica (PT 10 e PT 11)

²³ Item 2.1.4.1.4.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do referido acordo, mas apenas de falha relacionada à segregação dos recursos provenientes do acordo e os ordinários do exercício. Registra-se ainda que a situação não foi objeto de oitiva, no entanto, em razão da necessidade de evitar que a falha se repita no futuro, propomos a expedição da seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município, no prazo de 30 dias contados da cientificação, que adote providências para a correção do registro da fonte de recursos dos valores recebidos à título de redistribuição proveniente do termo de compromisso interinstitucional do Fundeb, de modo a não incluí-los nas receitas e despesas ordinárias do Fundeb (Fonte 540), nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, art. 25 da Lei n. 14.113/2025 e da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, comprovando o cumprimento nestes autos.

59. A Equipe Técnica observou, ainda, que o município já aplicou os recursos recebidos a título de redistribuição, destacando que “*dentre os objetos das despesas custeadas com os recursos recebidos a título de redistribuição destacam-se a construção de uma brinquedoteca, a construção de sala para atendimento educacional especializado e aquisição de mobiliário para alunos e professores.*”

60. Por outro lado, registre-se que no relatório inicial, a Equipe Técnica fez a identificação de irregularidade²⁴ no Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sistema Sinapse), que referem-se a fatos pretéritos (2021) identificados no SINAPSE, notadamente: (i) inconsistência cadastral/titularidade da conta específica do Fundeb e (ii) créditos estranhos registrados na mesma conta. No que concerne aos créditos estranhos registrados na conta única e específica, embora tais ocorrências não tenham se verificado no exercício de 2024, verificou-se que a Administração não comprovou sua completa elucidação e regularização nos autos, permanecendo o indício sem esclarecimentos formais.

61. Em resposta à irregularidade apontada pelo sistema SINAPSE, pendente de esclarecimento desde 2021, a defesa do gestor municipal apresentou a seguinte justificativa:

O Município de Teixeirópolis por seus gestores até 31/12/2024 sempre cuidou para que os índices da Educação e Saúde e aplicação dos recursos respeitando toda a Legislação pertinentes, a aplicação do Fundeb oriundo das deduções de 20% das transferências constitucionais legais para formação do fundo. A transferência Ipi Exportação em específico não tinha sua dedução realizada na fonte e era considerado pelo município como recurso para formação do Fundeb, então o Município e os

²⁴ A Equipe Técnica inicialmente intitulou a falha como “Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse”. Contudo, em sede de análise de defesa, opinou por adequar o título para “Indícios de irregularidades no Sistema SINAPSE pendentes de esclarecimentos”, com efeito de pendência histórica que demanda comprovação final.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

repasses totalizaram o montante de R\$5.234,55 até o recebimento de um documento do Sinapse questionando a movimentação e a partir desse documento parou de realizar a transferência indevida. Porém não foi justificado pelos gestores dos recursos a origem e o motivo da movimentação.

62. Ou seja, a justificativa apresentada, em essência, confirma a falha administrativa. Alega-se que o Município, por equívoco na interpretação da legislação, incluiu indevidamente a receita de "IPI Exportação" na base de cálculo para a transferência obrigatória ao FUNDEB, o que resultou em um repasse irregular de R\$ 5.234,55. Admitindo o erro material na aplicação das normas que regem a formação e o financiamento do fundo educacional, a defesa conclui que “não foi justificado pelos gestores dos recursos a origem e o motivo da movimentação”.

63. Ante aos argumentos, a Equipe de Instrução considerou que as justificativas apresentadas não foram consideradas suficientes para elisão da falha, porquanto não foram implementadas as medidas necessárias para sanar o apontamento. Por outro lado, considerando que o escopo temporal desta prestação de contas (exercício 2024), reconhece que as irregularidades descritas remontam a 2021, portanto, não se trata de ocorrência nova no período auditado.

64. Diante deste cenário, e com o propósito de garantir a regularidade na gestão dos recursos públicos, foi expedida a seguinte determinação à Administração Municipal, com prazo de 60 dias, para que adote as providências cabíveis, encaminhamento convergente com o deste Órgão Ministerial:

Determinar à Administração Municipal que, no prazo de 60 dias, adote as providências necessárias para sanar os indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse (www.tcu.gov.br/sinapse), relativos às tipologias: titularidade indevida da conta única vinculada ao Fundeb (Lei 9.394/1996, artigo 69, *caput*, e §5º e Lei 14.113/2020, art. 20, art. 21, *caput* e §7º); e, créditos estranhos ao Fundeb realizados na Conta Única e Específica vinculada ao Fundo (Lei 14.113/2020, art. 20, art. 21, *caput* e §7º), promovendo a apuração interna, a adoção das medidas corretivas cabíveis e o registro das justificativas e comprovações exclusivamente por meio do Sistema Sinapse; ressalta-se que a inércia na resolução dos indícios poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 1996, inclusive com aplicação de multas

65. Vale registrar que o descumprimento desta determinação no prazo estipulado poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 154 de 1996, com a possibilidade de aplicação de multas em autos apartados, sendo a comprovação do saneamento exigida exclusivamente por meio do Sistema Sinapse.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

66. Registra-se, por fim, sobre a aplicação de recursos na Educação, que a Equipe de Instrução, em sua manifestação expressa no relatório conclusivo, ressaltou que este exame limitou-se à conformidade do cumprimento dos limites mínimos (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n.77/21/TCERO), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope).

67. Em que pese o exame não aferir qualitativamente os gastos com Educação, o Tribunal de Contas de Rondônia tem expandido e aprofundado sua atuação para uma avaliação da *qualidade, efetividade e resultados* das políticas públicas educacionais, buscando induzir melhorias contínuas na gestão e no impacto dos recursos aplicados, como será abordado mais à frente neste parecer, no tópico *A política de alfabetização do Município*.²⁵

Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde

68. O art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, regulamentando o art. 198, §2º, III, da Constituição Federal, estabelece que anualmente deverão ser aplicados em ações e serviços público de saúde o mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

69. No caso do Município de Teixeirópolis no exercício de 2024, foi aplicado o montante de R\$ 5.263.728,01, equivalente a 20,08% da receita-base R\$ 26.208.356,67 cumprindo o percentual mínimo (15%).

70. Registra-se que no relatório preliminar foi anotada a falha referente à *Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS (A5)*, sobre as aquisições de medicamentos e insumos de saúde.

71. Instado, o gestor reconhece a falha no envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS), conforme apontado pela Equipe Técnica. Atribui a omissão a "dificuldades de acesso ao sistema" enfrentadas pela Secretaria Municipal de Saúde e ressalta que não houve

²⁵ A coexistência dessas duas abordagens sobre a educação – a conformidade fiscal, onde se analisa se a quantidade de recursos aplicados foi suficiente, e as auditorias operacionais de resultados, destinadas a avaliar os resultados efetivos dessa aplicação – reflete o processo de evolução na atuação do Tribunal de Contas nas contas de governo, que visa não apenas aferir a legalidade, mas também a eficiência e eficácia da aplicação de recursos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

comunicação ao Chefe do Executivo e ao Controle Interno da falha por parte do setor competente.

72. Ante a esses argumentos, a Equipe Técnica manteve a irregularidade, registrando que *a narrativa defensiva é coerente ao explicar a causa (acesso), mas não comprova diligência nem mitiga o resultado: o BPS permaneceu sem alimentação no exercício auditado.*

73. Nesse passo, a Equipe de Instrução propôs a seguinte determinação no relatório conclusivo (ID 1833272):

5.2. Determinar, à Administração do Município, com fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade e publicidade) e art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, que proceda à inserção, no Banco de Preços em Saúde (BPS), mantido pelo Ministério da Saúde, das informações relativas às futuras aquisições de bens medicamentos e insumos de saúde, mantendo os dados devidamente atualizados, visando orientar os processos de aquisição e coibir preços abusivos. O cumprimento da presente determinação deverá ser comprovado na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

74. Com efeito, o BPS é a maior base de dados de preços públicos de itens de saúde do País e, além de promover a transparência, tem por objetivo ampliar a capacidade negociação dos gestores do Sistema Único de Saúde. Nessa senda, o envio das informações relativas às aquisições de bens e insumos de saúde ao Banco de Preços em Saúde, mantido pelo Ministério da Saúde, de natureza obrigacional, permite a integração adequada daquela base de dados, sendo relevante para auxiliar tomadas de decisões futuras, não só dos gestores do Município de Teixeirópolis, mas de outros entes que utilizam o BPS para balizamento de preços.

75. Dada a relevância do achado, o *Parquet* de Contas converge integralmente com o encaminhamento da Equipe Técnica pela manutenção do achado e pela expedição da determinação proposta pela Equipe Técnica à Administração Municipal.

76. Por fim, da mesma forma que no tópico anterior, a Equipe de Instrução ressalvou que este exame sobre a aplicação de recursos na Saúde limitou-se à conformidade do cumprimento dos limites constitucionais mínimos (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops).

77. Igualmente, importante pontuar que o Tribunal de Contas de Rondônia tem atuado na avaliação da *qualidade, efetividade e resultados* das políticas públicas de saúde, conforme se verá adiante, no tópico destinado a analisar *A política de atenção ao pré-natal.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Repasso de recursos ao Poder Legislativo Municipal

78. Relativamente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, avalia-se o cumprimento do limite estabelecido no art. 29-A, I, quanto ao Município de Teixeirópolis, ou seja, 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

79. No exercício de 2024, o repasse realizado foi de R\$ 1.547.110,56, o que corresponde ao índice de 6,45% das receitas que compõem a base de cálculo, e, portanto, obedecem ao mandamento constitucional (7%).

80. Observa-se, por fim, que após a devolução de R\$ 15.439,22 pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, o percentual de repasse à Câmara Municipal correspondeu a 6,39% da receita-base.

Análise da Capacidade de Pagamento do Município

81. O relatório técnico de ID 1842597 apresenta a Capacidade de Pagamento (Capag) do Município de Teixeirópolis com base nos dados orçamentários e financeiros verificados no exercício de 2024, para atender à exigência prevista no § 6º do art. 2º da Portaria n. 5.623/2022 do Ministério da Economia²⁶.

82. A apuração e classificação da Capag do Município e o seu registro no Parecer Prévio a ser emitido é relevante, uma vez que é necessário quando os governos regionais pleiteiam operações de crédito interno e externo com aval ou garantia da União.

83. Assim, seguindo a metodologia regulamentada pela Portaria Normativa n. 1.583/2023 do Ministério da Fazenda, a Unidade Técnica indicou que o Município de Teixeirópolis “*O indicador revela que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 0,00%, classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 74,56%, classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez Relativa 30,74%, classificação parcial “A”), o que significa que o ente está apto a obter*

²⁶ § 6º A partir de 1º de janeiro de 2023 será exigido, para as análises de capacidade de pagamento realizadas no âmbito de processos de concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município, o parecer prévio conclusivo de que trata o art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.”²⁷

Da gestão fiscal do Município

84. No processo apenso de n. 1608/2024 a Unidade Técnica apresentou o relatório de ID 1767837 no qual sintetiza em quadros demonstrativos o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do qual se depreende, ao final, que, no período a Administração atendeu ao disposto no art. 20, III, “b” e os arts. 52 e 55 da LC n. 101/2000, exceto pela identificação do não cumprimento das metas de resultado primário e nominal ao final do 6º bimestre de 2024.

85. Sem delongas, entende-se que, exceto pelo descumprimento das metas fiscais, a gestão fiscal do Município de Teixeirópolis no exercício de 2024, foi adequada e atendeu aos pressupostos da Lei Complementar n. 101/2000, opinando-se pelo registro de tal atendimento no momento da apreciação das contas, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCERO²⁸.

A política de alfabetização do Município

86. A Constituição Federal estabeleceu a educação como um dos direitos sociais a ser garantido aos cidadãos (art. 6º), reconhecendo-a como ferramenta para o pleno desenvolvimento da pessoa, mediante o preparo para o exercício da cidadania e na qualificação

²⁷ Em comparação com o exercício de 2023 (Processo n. 1348/2024), a classificação da capacidade de pagamentos do Município foi mantida A.

²⁸ Art. 8º O processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, cujo objetivo dentre outros é subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais, conforme o caso, não pressupondo, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º No momento da apreciação ou julgamento das contas anuais respectivas, com base nos resultados das análises da gestão fiscal realizadas durante o exercício no processo de acompanhamento da gestão fiscal, o órgão colegiado do Tribunal de Contas emitirá decisão quanto ao atendimento ou não dos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal do exercício, por parte dos titulares dos Poderes ou órgãos.

§ 2º Nas prestações de contas anuais, os respectivos Relatórios Técnicos e Votos, bem como os Pareceres Prévios, Acórdãos ou Decisões, conforme o caso, evidenciarão os principais aspectos da gestão fiscal como parte integrante da avaliação anual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

para o trabalho (art. 205). Para tanto, dentro da necessária organização federativa, incumbiu aos municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º).

87. Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estabeleceu em seu Plano Estratégico 2021-2028²⁹ o objetivo de induzir nos jurisdicionados melhorias na efetividade de políticas públicas, com foco na educação, saúde e no desenvolvimento regional sustentável, sendo estabelecidos os impactos desejados para a educação, a saber, o “aumento na taxa de acesso à educação infantil” e “melhores resultados da alfabetização na rede pública”.

88. Assim, avaliam-se nas prestações de contas de governo não somente o cumprimento do índice de aplicação mínima de recursos na educação, mas os resultados da atuação dos municípios na área, incluindo as ações previstas no Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa (PAIC).

Tal exame consta no relatório técnico de ID 1816007, do qual são colhidas importantes informações sobre: (a) o desempenho do Município no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO); (b) o atendimento às boas práticas recomendadas para potencializar a política de alfabetização; e (c) o cumprimento das metas de gestão.

89. Acerca da **média geral das redes municipais**, em específico sobre o desempenho do 2º ano do Ensino Fundamental, a Equipe Técnica apurou queda no desempenho no exercício sob análise:

Após quatro anos de implementação do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC), os resultados têm sido promissores, com avanços significativos na etapa de alfabetização em todo o território. Segundo o Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), a média geral de desempenho no 2º ano do Ensino Fundamental evoluiu de 45% em 2022 para 68% em 2023, mas recuou para 58% no ano seguinte. Embora esse índice ainda seja expressivo, ele nos leva a concentrar esforços no diagnóstico das possíveis causas dessa queda e a articular, em parceria com as redes públicas, ações para recuperar o patamar de alto desempenho.

90. A saber, a média por disciplina das redes municipais revelou que em Língua Portuguesa, os Municípios Rondonienses alcançaram 60% em língua portuguesa e 63% em Matemática, no exercício de 2024.

91. Sobre o desempenho do Município de Teixeirópolis conforme registros do SAERO, obtém-se no relatório técnico a informação de que 69.8% dos estudantes do 2º ano do Ensino Fundamental obtiveram desempenho adequado em Língua Portuguesa, o que representou **queda** relativamente à 2023, que registrou índice de 75%, mas ainda assim ficando

²⁹ https://tcero.tc.br/wp-content/uploads/2024/04/Plano_estrategico_2021-2028-revisao24-25.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

acima da média dos Municípios Rondonienses (60%). Também, observa-se que em Matemática, registrou **queda** em relação ao índice de 2023 (80.0) tendo 71.7% dos estudantes alcançado adequação, ficando acima da média territorial (63%).

92. Tais dados revelam um cenário involução para o Município, o que enseja a necessidade premente de elevação de resultados por meio de estratégias pedagógicas eficazes, formação continuada de professores e acompanhamento individualizado dos estudantes, de forma a demonstrar o compromisso do Município com a excelência no ensino.

93. Além das avaliações gerais, a avaliação do SAERO também permite analisar os resultados de **cada escola da rede municipal**.³⁰ Neste sentido, os desempenhos registrados das 02 escolas que ofertam o 2º ano do ensino fundamental, no exercício de 2024, 01 foi classificada na “Categoria 1” em Língua Portuguesa, conforme definições adiante:

Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: <25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes.³¹

³⁰ No município de Teixeirópolis, das 2 escolas que ofertam o 2.º ano do Ensino Fundamental, 1 unidade foi classificada na Categoria 1, demonstrando um índice de aprendizagem satisfatório, com mais de 70% dos estudantes apresentando desempenho adequado em Língua Portuguesa.

³¹ Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

94. Tal avaliação permite dimensionar também o alunado que ainda não atingiu as habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização, fator essencial para implementar estratégias de aprendizagem e garantir que todos alcancem os níveis desejados de proficiência, melhorando os resultados da Rede Municipal.

95. Quanto ao levantamento realizado pela Unidade Técnica para verificação da política de alfabetização do Município³², verificou-se que Teixeirópolis atendeu 40% dos itens avaliados, destacando-se, apesar do bom resultado, que os eixos apresentaram baixo índice de atendimento às boas práticas, quais sejam: Articulação Política (38%), Contratação, seleção e lotação de profissionais (38%), Gestão do Conhecimento (38%), Gestão Orientada por Resultados (31%), Política de Incentivos (38%).

96. Sobre as metas de performance da gestão, que objetivam a alfabetização de todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, os dados do PAIC relatados pela Unidade Técnica indicaram resultado de não alcance da meta no indicador “*Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações*”, considerando o índice apurado de 53% frente a meta de 95 e a “*Frequência dos estudantes em sala de aula*”, cuja meta foi de 98% não foi alcançada (94%).

97. Ainda que, de forma geral, outros indicadores estejam adequados, a falha evidenciada pode comprometer o alcance da meta global de alfabetização geral, de forma que se entende necessária a adequação pelo Gestor Municipal.

98. Por fim, a Equipe Técnica apontou para a relação existente entre a melhoria dos resultados educacionais e o aumento da arrecadação municipal, eis que, à medida que o Município produz melhores resultados de aprendizado, há potencial para aumentar a receita do ICMS, que é baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia (IDERO).

99. Assim, registrou que “*a partir de 2025, a melhoria dos resultados de alfabetização pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo, portanto, para melhorar a capacidade de pagamento e realizar investimentos no município*” o que justifica a expedição de recomendações à Municipalidade, conforme proposto no relatório técnico conclusivo.

³² Item 2.4.3 do relatório de ID 1842597.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

100. Ainda sobre a Educação, verifica-se que a Equipe Técnica avaliou no item 2.5 do relatório conclusivo a educação infantil (creche e pré-escola) ofertada no Município de Teixeirópolis, enfatizando que:

O objetivo central é verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas para garantir o acesso da população à educação infantil, incluindo indicadores e dados sobre: criação de novas vagas, taxa de atendimento em cada etapa considerando a população teórica para a faixa etária e políticas de indicadores de focalização para grupos específicos, como as famílias mais pobres, para entender se os benefícios sociais estão alcançando populações específicas com necessidades mais urgentes.

101. Nesse objetivo, observou-se pela Unidade Técnica que, de acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE), a quantidade de crianças **residentes** no Município de Teixeirópolis, com idade de 0 a 5 anos era de 322, equivalente a 7,57% da população; em complemento, informou que o Município registrou 198 crianças de 0 a 3 anos e 124 de 4 e 5 anos e que há 1065 famílias inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais (dezembro/2024), evidenciando que residem no Município 117 crianças com idade entre 0 a 5 anos em situação de pobreza (faixa de renda de até R\$ 353,00 *per capita*).

102. De acordo com a base de dados do Cadastro Único, os registros indicam que 66 crianças em situação de pobreza de 0 a 3 não frequentaram creches no Município em 2024, o que representa uma diminuição de 8,2% em comparação com o ano anterior. O Município reduziu 25 vagas em creches em comparação com o ano anterior, sendo que, para cumprir a meta 1 do Plano Nacional de Educação³³, o Município precisa de aproximadamente 40 novas matrículas.

103. Sobre a oferta de pré-escola, o que abrange a faixa etária de 4 a 5 anos, no exercício de 2024, o número total de vagas ofertadas para a etapa da pré-escola aumentou 14 matrículas em comparação com o ano anterior, mas ainda assim o Município alcançou uma taxa bruta de matrícula de 95,97%, totalizando 119 matrículas, revelando que o município não obteve êxito em universalizar a educação pré-escolar obrigatória conforme meta 1 do Plano Nacional de Educação.

³³ “Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar, até 2024, a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

104. Ademais, deve ser realizada a busca ativa cadastral no território, com o objetivo de identificar crianças em idade escolar obrigatória, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade.

105. O exame da Unidade Técnica finaliza com a propositura de recomendações para melhoria da política de educação infantil, com as quais o Ministério Público de Contas consente, com especial destaque à necessidade de implementação de creche no sistema de educação municipal e o estabelecimento de regras para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024.

A política de atenção ao pré-natal

106. A política de atenção ao pré-natal destacada na instrução dos autos pela Unidade Técnica, além de sua importância natural, liga-se ao Plano Estratégico do Tribunal de Contas, que estabeleceu tal cuidado como prioridade estratégica no “Eixo A – Impacto Externo”, tendo como um dos impactos esperados a indução da redução da taxa de mortalidade materna e infantil.

107. A problemática do assunto tem raízes em baixos índices de cuidados pré-natal e baixa resolutividade da assistência pré-natal na Atenção Básica no Estado de Rondônia, o que a Corte de Contas intenta solucionar com a propositura de ampliação do acesso e melhoria da qualidade dos serviços de atenção pré-natal prestados nas Unidades Básicas de Saúde.

108. Nesse norte, a instrução dos autos revelou dados da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia indicando que, no ano de 2024, 93,18% das mães no Município de Teixeirópolis tiveram sete consultas pré-natal ou mais durante a sua gestação, mas 2.27%, tiveram no máximo três consultas. Comparativamente, no Estado de Rondônia, no mesmo ano, 77.75% das gestantes tiveram sete consultas pré-natal ou mais, enquanto 8.1% delas tiveram até três consultas pré-natal durante a gestação, revelando que o Município apresenta uma situação melhor que a estadual no atendimento adequado.

109. Também foi indicado, que no ano de 2024, 95.45% das gestantes iniciaram o pré-natal até o terceiro mês de gestação – conforme recomendação sobre o tema, enquanto o mesmo índice no âmbito estadual é de 74,52%, o que indica que o Município possui índice



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

superior ao estadual, indicando, ainda assim, que o acesso ao acompanhamento pré-natal não ocorreu no tempo adequado para uma parcela da população sob análise.

110. A análise desses dados motivou a Unidade Técnica a classificar o número de consultas pré-natal no Município de Teixeirópolis no exercício de 2024 como “avançado”.

111. O relatório técnico também indicou as seguintes classificações: “alto” para o percentual de partos de mães adolescentes; “alto” para taxa de prematuridade; e “desejável” para taxa de mortalidade neonatal.

112. Destaca-se dos dados as informações sobre “óbitos neonatais evitáveis”, tendo a Unidade Técnica discorrido o seguinte:

Quando classificados quanto à causa mortis e ao tipo de óbito evitável, observa-se que, no ano de 2024, em Teixeirópolis (RO), nenhum dos óbitos ocorridos nos primeiros 27 dias de vida é atribuído à atenção pré-natal inadequada.

113. Tais dados justificam a expedição de recomendações de melhorias na política de saúde materno-infantil, conforme recomendações específicas indicadas pela Unidade Técnica, com as quais o Ministério Público de Contas converge.

A gestão das políticas ambientais

114. A gestão ambiental do Município de Teixeirópolis no exercício de 2024 integrou a análise do Tribunal de Contas dada a sua relevância e impacto na saúde e qualidade de vida da população.

115. A rigor, o art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, de forma que a implementação e governança de políticas ambientais são necessárias para a preservação ambiental e uso adequado dos recursos naturais, notadamente quando restou evidenciado no exercício de 2024 que as mudanças climáticas, como a estiagem severa, as chuvas intensas e as queimadas atingiram grandemente todo o Estado de Rondônia.

116. Os municípios assumem um papel de protagonismo na gestão do meio ambiente, considerando que são a esfera de governo mais próxima do cidadão e do território onde os problemas ambientais ocorrem e são sentidos.

117. Por isso, a Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei n. 6.938/1981 e cujos conceitos e definições foram recepcionados pela Constituição Federal, estabeleceu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

objetivos de compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente, racionalização, preservação e restauração dos recursos ambientais, proteção dos ecossistemas e controle das atividades poluidoras.

118. Considerando, assim, a competência comum da União, Estados e Municípios (art. 23, CF) na proteção do meio ambiente, é dever do gestor municipal o estabelecimento de ações que cumpram com as disposições constitucionais e legais, o que passa pelo conhecimento da situação atual. Neste norte, a Unidade Técnica apresentou o Índice de Desempenho Ambiental Municipal (IDAM), como uma ferramenta capaz de mensurar e, de forma padronizada, comparar o desempenho dos municípios na gestão ambiental.

119. Avaliando indicadores de conservação, degradação, planejamento e uso do território, saneamento básico e governança ambiental, a Unidade Técnica relatou a estrutura ambiental do Município e, ao final, calculou o **IDAM de 0,47**, classificando-o com “*desempenho ambiental regular, com necessidade de aprimoramento*”.

120. À vista da análise empreendida nos autos acerca das políticas ambientais do Município de Teixeirópolis no exercício de 2024, converge-se com o teor das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica no tópico 2.7 do relatório de ID 1842597.

121. Além das recomendações indicadas pela Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas reputa pertinente incluir recomendações específicas aos Municípios Rondonienses sobre o licenciamento ambiental.

122. Neste sentido, convém informar que a criação de fundo público de meio ambiente pode se apresentar como instrumento econômico para consecução dos deveres do Município na gestão ambiental, conforme preconiza a Lei Complementar n. 140/2011, em específico o seu art. 4º, inciso IV.

123. Referida lei complementar regulamenta os incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, e trata, por exemplo, do licenciamento ambiental, que pode representar fonte de recursos para o fundo a ser criado e, com isso, permitir, economicamente, melhor estruturação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

124. Sobre a plausibilidade da criação de Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente, verifica-se que no documento intitulado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

“Procedimentos de Licenciamento Ambiental do Brasil”³⁴, do Ministério de Meio Ambiente, há tópico sobre o “Impacto na Lei Complementar Federal n. 140/2011” (p. 400), que condiciona a realização de licenciamento ambiental pelo município a alguns requisitos:

4.23.7 Impacto da Lei Complementar Federal nº 140/2011

Segundo levantamento in loco, a Sedam fornece cursos de capacitação de 2 semanas de duração para os servidores dos municípios que desejam realizar o licenciamento ambiental municipal. Para que o município possa exercer a responsabilidade do licenciamento e monitoramento ambientais, devem seus representantes ter participado do curso de capacitação da Sedam e comprovar estrutura técnica, que deve contar com (RONDÔNIA, 2013b):

- Órgão ambiental municipal com equipe técnica composta por servidores do quadro efetivo, à disposição ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental, bem como infraestrutura, equipamentos e material de apoio próprio ou disponibilizado;
- Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância colegiada normativa, consultiva e deliberativa, de composição paritária, devidamente instituído e em funcionamento;
- Legislação municipal regulamentadora das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização e gestão ambiental;
- Fundo Municipal de Meio Ambiente devidamente instituído e em funcionamento. Segundo a Resolução Consepa nº 5/2014 (RONDÔNIA, 2014b), as atividades não são consideradas como de impacto local quando:
 - Sua área de influência direta ultrapassar os limites territoriais no município;
 - Atingir Unidades de Conservação do estado ou da União, à exceção das Áreas de Proteção Ambiental;
 - A atividade, federal ou estadual, estiver sujeita à elaboração de EIA/ Rima. O porte e o potencial poluidor das atividades passíveis de licenciamento ambiental municipal são elencadas nos Anexos I e II da referida resolução. Atualmente, dos 52 municípios rondonianos, 16 estão capacitados e contam com a estrutura municipal necessária para atuar no licenciamento: **Ariquemes, Cacoal, Candeias do Jamari, Ji Paraná, Machadinho, Nova Brasilândia, Nova Mamoré, Monte Negro, Pimenta Bueno, Porto Velho, Rolim de Moura, Theobroma, Urupá, Vale do Anari e Vilhena.** Dos outros municípios do estado de Rondônia, sete possuem a devida capacitação, mas estão em processo de adequação da estrutura municipal: **Alto Alegre, Buritis, Costa Marques, Guajará Mirim, São Francisco, São Miguel e Seringueiras.** (Grifou-se)

125. Considerando que estes dados foram levantados nos idos de 2016, por ocasião do estudo que contemplou as atividades realizadas pelas equipes do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e de Engenharia Ambiental da UFMG,³⁵ a realidade dos Municípios Rondonienses pode ter mudado consideravelmente no transcorrer de quase uma década .

³⁴ Disponível em:

[VERSÃO-FINAL-E-BOOK-Procedimentos-do-Licenciamento-Ambiental-WEB.pdf](#)

³⁵ Até aquela quadra não havia um documento que reunisse informações sobre os procedimentos de licenciamento ambiental no Brasil, e permitisse identificar e avaliar a metodologia utilizada pelos diferentes órgãos licenciadores. Por essa razão, foi realizado o estudo referente ao licenciamento ambiental, assunto de grande importância para a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

126. Assim, recomenda-se à Administração Municipal, caso o Município ainda não esteja adequado para atuar no licenciamento ambiental, que: a) estruture a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dotando-a com adequação legal, orçamento adequado e capacitação de pessoal junto à SEDAM, que são investimentos estratégicos que trarão autonomia, agilidade e sustentabilidade ao desenvolvimento do Município, inserindo-o no rol dos municípios rondonienses que são protagonistas na gestão de seu próprio meio ambiente; e, b) avalie o cabimento e a pertinência para criação de Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente, como mecanismos para financiamento e gestão de ações ambientais.

127. Por fim, à vista da análise empreendida nos autos acerca das políticas ambientais do Município de Teixeirópolis no exercício de 2024, converge-se com o teor das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica na folha 90-91 do ID 1822597.

Do monitoramento das determinações

128. Quanto ao monitoramento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas ao Chefe do Poder Executivo de Teixeirópolis em exercícios anteriores, sobreveio da análise conclusiva que “Monitoraram-se 13 determinações, sendo que 4 foram consideradas “parcialmente cumpridas”, 3 consideradas “cumpridas”, e 6 propõe-se a baixa do monitoramento nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023”, encaminhamento com o qual se converge integralmente.

Transparência Pública

129. No que tange à transparência dos atos de gestão, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), em cooperação com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), realizou em 2024 o levantamento da transparência ativa. Tal

melhoria desse instrumento de regulação ambiental no País, especialmente para a concretização do item 3 do Plano de Trabalho, que prevê a elaboração de um relatório contendo um estudo dos órgãos licenciadores em âmbito federal, estadual e do distrito federal, sobre o levantamento e a organização das informações no processo de licenciamento ambiental no Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

avaliação afere a divulgação proativa de dados e informações pelos entes jurisdicionados, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei de Acesso à Informação.

130. O resultado classifica as entidades nos níveis Diamante, Ouro e Prata (Resolução Atricon n.º 01/2023), sendo que o descumprimento das exigências pode implicar sanções, notadamente a impossibilidade de receber transferências voluntárias, conforme preveem os artigos 48, 48-A e 51 da Lei Complementar n.º 101/2000.

131. O Município sob análise obteve o índice de transparência de 81,68%, com classificação de nível prata, apto, portanto, à obtenção de selo de qualidade em transparência pública no exercício de 2024.

132. No exame, foi constatado que “*Na avaliação realizada no portal de transparência da entidade, verificamos que a unidade disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais*³⁶. Nada obstante, foram observadas deficiências na divulgação de informações, quando analisados os seguintes critérios: Planejamento e Prestação de Contas 96,15% SIC 95,24% Contratos 94,74% Convênios e Transferências 94,44% Receita 93,33% Licitações 75,00% Ouvidoria 75,00% Saúde 70,00% Recursos Humanos 63,33% LGPD e Governo Digital 50,00% Obras 40,00% Emendas Parlamentares 0,00% Renúncia de Receita 0,00%

133. Em que pese as deficiências, a Equipe Técnica opinou por não exarar determinação:

Apesar de ter se habilitado para obtenção de selo, identificamos deficiências/inexistência (abaixo de 75%) na divulgação de critérios dentro das dimensões (Serviços de Informações ao Cidadão SIC; Convênios e Transferências; Educação; Obras e Emendas Parlamentares), contudo, optamos por não apresentar uma proposta de deliberação para a correção das falhas e disponibilização das informações, uma vez que a situação está sendo objeto de uma nova avaliação no ciclo de 2025, conforme programação definida pela Atricon em conjunto com os Tribunais de Contas..

134. Registra-se que o Órgão Ministerial converge com o entendimento da Equipe Técnica, no sentido de não apresentar uma proposta de deliberação para a correção das falhas e disponibilização das informações, haja vista que as falhas poderão ser corrigidas no próximo ciclo de avaliação.

³⁶ De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

135. Todavia, afigura-se necessário dar ênfase ao critério "**Emendas Parlamentares**" (0,00%) , pois revela fragilidade na publicidade dos recursos de origem externa que adentraram aos cofres municipais por meio de emendas especiais, que são aplicados sob a discricionariedade do gestor local.³⁷

136. Nesta senda, embora as "Emendas especiais" representem uma modalidade de repasse direto e confirmam maior flexibilidade ao gestor local na aplicação dos recursos, não se exime do dever fundamental de publicidade e do controle inerente à administração pública, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

137. Em verdade, a ausência de um convênio ou instrumento similar e de objeto predefinido, exigidos nas transferências voluntárias tradicionais, torna a **transparência ativa** no portal do município o principal mecanismo de fiscalização social e dos Órgãos de Controle de tais recursos.

138. Assim, diante da fragilidade identificada no exercício ora analisado e da crescente materialidade desses repasses, **recomenda-se** ao Corpo Técnico a inclusão, no escopo de análise das contas de governo municipais do exercício de 2025, de um ponto de verificação específico sobre a gestão e aplicação das transferências especiais, que deverá focar não apenas na legalidade das despesas, mas, sobretudo, no **cumprimento rigoroso das obrigações de transparência ativa**, assegurando que o recebimento e a destinação final de cada recurso sejam devidamente publicados no portal da transparência do município.

Informações contábeis

139. A partir de janeiro de 2024, o Tribunal de Contas de Rondônia, implementou uma nova sistemática³⁸ de testes automatizados para a análise de dados contábeis enviados pelos municípios por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), que

³⁷ Em que pese a maior flexibilidade, no § 1º do art. 166-A da Constituição Federal (EC nº 105/2019), determina-se que ao menos 70% (setenta por cento) dessas transferências devem ser alocados em despesas de capital, restando a vedação expressa para o seu uso no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais ou com o serviço da dívida.

³⁸ A Equipe de Instrução aduziu que nesta primeira rodada de testes findou evidenciado o potencial dessa metodologia na elevação do padrão da gestão contábil pública, porquanto aumenta a transparência das informações fiscais, previne inconsistências e economiza recursos públicos que seriam gastos em correções tardias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

visa identificar inconsistências e orientar a implementação de ações corretivas, quando necessária.

140. Este sistema visa materializar os princípios do Controle Externo Orientado a Dados, gerando um Relatório de Pontos de Controle que apresenta os resultados da análise automatizada dessas informações contábeis para o período.

141. Os resultados dessa análise automatizada, são classificados em três situações distintas: **Validado:** testes realizados e considerados consistentes; **Não validado:** testes realizados e considerados inconsistentes, mas que já foram alertados ao jurisdicionado pelo sistema Sigap; **Não verificado:** testes não aplicáveis à unidade, seja pela inexistência de saldo contábil em determinada conta ou pela impossibilidade de ocorrência de determinado fato gerador naquela unidade.

142. No caso em análise (item 2.1.1.1. Relatório de pontos de controles do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP) os testes realizados na remessa de informações contábeis do Município (ID 1826712) demonstraram os seguintes resultados: Do total de 792 testes realizados, 628 (79,29%) estão **validados** (foi verificado e não há erro), 164 (20,71%) encontram-se **Não validados** (foi verificado e há erro).

143. Ante aos resultados, a Equipe Técnica concluiu por cientificar à Administração, medida com a qual converge o Órgão Ministerial:

Cientificar à Administração do Município que no exercício de 2024 foram realizados 792 testes sobre os dados contábeis encaminhados mensalmente pelo Município por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – Sigap. Dentre esses, 164 testes apresentaram indícios de inconsistência, o que sinaliza a necessidade de aprimoramento na conformidade das informações prestadas. Recomenda-se, portanto, a adoção de medidas corretivas voltadas à identificação e eliminação das causas dessas ocorrências, de modo a reduzir a possibilidade de reincidência nas próximas remessas de dados. Ressalta-se que a manutenção dessas inconsistências poderá vir a impactar a análise técnica deste Tribunal de Contas em relação às contas dos próximos exercícios.

Das demais irregularidades

144. Conforme apurado pela Equipe Técnica em consulta ao Sistema RADAR, constatou-se a intempestividade na remessa de dados contábeis por parte do município em dois momentos distintos do exercício. O primeiro bloco de atrasos refere-se às competências de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

janeiro, fevereiro e março de 2024, cujos dados, com prazo limite de envio fixado em 10/05/2024, foram remetidos somente em 14/05/2024, configurando um atraso de 4 (quatro) dias para cada balancete. Adicionalmente, identificou-se um segundo momento de descumprimento de prazo no fechamento do exercício, relativo ao balancete de dezembro de 2024 e ao relatório de encerramento, que, com vencimento em 31/03/2025, foram encaminhados apenas em 01/04/2025, caracterizando 1 (um) dia de atraso. A irregularidade, portanto, demonstra falha recorrente no cumprimento das obrigações de transparência e prestação de contas, tanto no início quanto no final do período analisado.

145. Quanto à intempestividade no envio dos balancetes mensais, a defesa apresenta duas justificativas distintas para os atrasos. Para o período de janeiro a março de 2024, o gestor atribui a falha à implementação do novo sistema SIAFIC. Argumenta que, embora o Tribunal de Contas do Estado (TCE-RO) tenha prorrogado o prazo final para 10/05/2024, a empresa fornecedora do software de contabilidade não conseguiu realizar as adequações necessárias a tempo, o que resultou na remessa dos dados somente em 14/05/2024, quatro dias após o vencimento do prazo estendido. Desta forma, a responsabilidade pelo atraso é imputada a um terceiro, o fornecedor da tecnologia.

146. Para os relatórios de dezembro de 2024 e o Balanço de Encerramento do exercício, a defesa invoca dificuldades decorrentes da transição de governo. Afirma que a responsabilidade pelo envio recaiu sobre a nova gestão, que enfrentou delongas na nomeação de sua equipe técnica, especialmente no setor de contabilidade. Esse processo de reestruturação administrativa, segundo o defendant, demandou tempo adicional para a conclusão das análises e fechamentos contábeis, ocasionando o envio tardio.

147. Por fim, a defesa pleiteia que o apontamento seja relevado, sob o argumento de que os atrasos consistem em falhas meramente formais e não comprometeram a fiscalização e a essência da prestação de contas.

148. A análise técnica, embora reconheça os argumentos da defesa, conclui que estes não são suficientes para descharacterizar a intempestividade no envio dos balancetes. Em relação aos atrasos de janeiro a março de 2024, pondera que, mesmo considerando a prorrogação do prazo, a remessa permaneceu irregular por ter ocorrido quatro dias após o novo vencimento.

149. Observa a ausência de evidências formais que comprovem a alegada indisponibilidade crítica do sistema SIAFIC, como comunicados técnicos ou protocolos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

suporte, bem como na falta de demonstração de um plano de contingência que atestasse a diligência da gestão para mitigar os riscos e garantir o cumprimento do prazo, fragilizam os argumentos da defesa.

150. Quanto ao atraso de um dia nos relatórios de dezembro e encerramento, o Corpo Técnico qualifica a falha como um descumprimento formal, reconhecendo a baixa materialidade temporal do atraso como um fator atenuante, sem, no entanto, eliminá-la.

151. De maneira conclusiva, atribui os atrasos a uma falha de governança e de controle interno, pois processos críticos, como a migração de sistemas e a transição administrativa, deveriam ser amparados por um plano de gestão de riscos robusto, com cronogramas, testes prévios e rotinas de controle para evitar justamente a extração de prazos.

152. Com efeito, a ocorrência dos atrasos, evidencia a ausência ou ineficácia de planejamento, revelando uma falha na gestão municipal que vai além do mero descumprimento dos prazos em si, devendo permanecer no rol de falhas ocorridas no exercício sob análise.

Da manifestação do Controle Interno

153. No estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou relatório anual,³⁹ em que se manifestou conclusivamente pela **regularidade** das contas:

Foram examinados os atos praticados pela Gestão Pública Municipal de Teixeirópolis /RO e das suas respectivas Subáreas (Secretarias e Fundos), atos estes praticados no período de 01/01/2024 a 31/12/2024. O mesmo se justifica para realizar o Relatório Anual do Exercício de 2024, relatório este previsto na Instrução Normativa nº 065/2019, 013/2004 e Lei Complementar nº 154/96 do TCE/RO.

Os exames foram efetuados por pesquisas descritiva/explorativa, exames e verificações por amostragem, verificações do cumprimento das legislações e normas vigente, confrontações quanto à legitimidade dos documentos e atos da gestão de acordo com os avaliados, assim como avaliações dos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão, gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional, assim como aplicação de outras medidas julgadas necessária.

De forma geral, levando-se em conta os dados deste Relatório Anual de Auditoria, **somos de opinião que a Gestão Administrativa e seus respectivos Responsáveis, realizaram de forma regular suas atividades durante o exercício analisado.** Porém cabe destacar, que as falhas e irregularidade apontadas com os Relatórios

³⁹ ID 1753688



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(Quadrimestrais e Anuais) devem ser sanadas, no intuito de evitar possíveis transtornos futuros, que veem a causar prováveis Improbidades Administrativas. Portando, em juízo ao que foi relatado, apresenta-se o Relatório de Acompanhamento das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício de 2024 (sobre a responsabilidade do ex- prefeito Antônio Zotesso), elaborado posteriormente ao período, pelo Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo de Teixeirópolis /RO, a esta Egrégia Corte de Contas, para melhor análise das Contas do Exercício de 2024, da Administração Pública Municipal de Teixeirópolis /RO. (Grifou-se)

154. Tal entendimento é compatível com o do Corpo Técnico e do Órgão Ministerial, porquanto ambos opinam pela aprovação das contas, considerando o entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, **quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo** sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, **sem indicação de ressalvas** em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações, alertas ou determinações específicas, conforme o caso.

Conclusão

155. As contas do Município de **Teixeirópolis**, sob a responsabilidade do então Prefeito **Antônio Zotesso**, referentes ao exercício de 2024, **merecem parecer prévio favorável à aprovação**, mormente porque as seguintes irregularidades remanescentes das justificativas não representam gravidade (**no contexto em que foram perpetradas**) para macular estas contas: i. Não cumprimento das metas fiscais de resultado primário e resultado nominal estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ii. Intempestividade da remessa de balancete mensal; iii. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde; iv. Indícios de irregularidades no Sistema SINAPSE pendentes de esclarecimentos.

156. As peças contábeis foram enviadas tempestivamente e a análise técnica do Balanço Geral do Município (BGM) não identificou nenhuma falha.

157. A gestão fiscal de 2024 demonstrou um bom desempenho, com o cumprimento das regras legais atinentes às contas de governo, destacando-se que houve equilíbrio financeiro do Município ao final de 2024, com recursos livres suficientes para cobrir as obrigações existentes, em harmonia com os artigos 1º, §1º, e 42 da LRF. Todavia, apesar da Administração



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ter atendido a vários aspectos inerentes à adequada gestão fiscal (despesa com pessoal, Art.20, III, “b”, art. 22, parágrafo único, da LRF; Dívida Consolidada Líquida, Art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, Garantias e Contragarantias, Art. 9º, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; Operações de Crédito, Art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; Operação de Crédito por antecipação de receita, Art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; Disponibilidade de caixa, Art. 1º, §1º, e art. 42 da LRF) o que leva ao entendimento que atendeu ao disposto no art. 20, III, “b” e os arts. 52 e 55 da LC n. 101/2000, o não cumprimento das metas de resultado primário e nominal ao final do 6º bimestre de 2024, remanesceu das justificativas.

158. A despesa total com pessoal do Poder Executivo, foi mantida dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atingindo 37,23% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite de alerta, prudencial e legal.

159. A regra de fim de mandato, que veda o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias da gestão, foi observada, não se identificando atos que gerasse aumento indevido dos gastos no exercício de 2024, conforme explanado no tópico próprio.

160. A Capacidade de Pagamento (Capag) do Município foi classificada como “A”, atestando a aptidão para obter financiamentos com aval da União.

161. O Município sob análise obteve o índice de transparência de 81,68%, com classificação de nível prata, *apto, portanto, à obtenção de selo de qualidade em transparência pública no exercício de 2024*.

162. A partir da nova sistemática de testes automatizados para a análise de dados contábeis, verificou-se que o Município teve 79,29% dos testes aplicados classificados como validados, sendo verificado que 20,71% dos testes continham inconsistência, tendo sido proposta a emissão de alerta ao jurisdicionado via Sigap.

163. Neste cenário, observa-se que as falhas de conformidade que não foram sanadas na instrução processual são consideradas de baixa materialidade e não comprometeram a análise das contas, sendo correção por meio de determinação para que o Município que proceda as devidas correções.

164. Contudo, observa-se que, apesar do panorama geral positivo e do rigor no cumprimento dos limites fiscais, subsistem desafios persistentes na efetividade das políticas públicas, especialmente nas áreas de alfabetização, educação infantil (notadamente para o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

atendimento de grupos prioritários), atenção ao pré-natal (com dados de óbitos infantis atribuídos a atenção inadequada), e gestão das políticas ambientais (com necessidade de aprimoramento).

165. Nesse cenário de constante aprimoramento da gestão pública, é fundamental reconhecer o papel indutor de boas práticas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) ao expandir sua atuação para além da mera fiscalização da conformidade financeira, dando ênfase à avaliação da qualidade, efetividade e resultados das políticas públicas, especialmente nas áreas vitais da saúde, educação e meio ambiente.

166. Dessa feita, reconhece-se a necessidade da plena integração dos indicadores de efetividade das políticas públicas à fundamentação do parecer prévio das contas futuras, o que demanda o desenvolvimento e a normatização de uma estrutura metodológica robusta por essa Corte, contendo parâmetros de avaliação claros, com metas factíveis, e criteriosa análise do histórico de desempenho, de modo a qualificar a apreciação das contas com um critério material, justo e focado em resultados para a sociedade.

167. Diante de todo o exposto, convergindo com a Unidade Técnica, o **Ministério Públíco de Contas** opina seja(m):

I – Emitido **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas por **Antônio Zottesso**, Prefeito Municipal de **Teixeirópolis** no exercício de 2024, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, ressaltando, tão somente, a permanência do seguinte achado de auditoria de sua responsabilidade que foram mitigados em razão da situação explanada no bojo deste Parecer:-
i. Não cumprimento das metas fiscais de resultado primário e resultado nominal estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ii. Intempestividade da remessa de balancete mensal; iii. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde; iv. Indícios de irregularidades no Sistema SINAPSE pendentes de esclarecimentos.

II – Considerado que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de **Teixeirópolis**, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de **Antônio Zottesso**, Prefeito Municipal no exercício examinado, atende aos pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Res. n. 173/2014-TCERO;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III – Expedidas as seguintes DETERMINAÇÕES, ALERTAS, RECOMENDAÇÕES e CIENTIFICACÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Teixeirópolis, consoante proposto pela Equipe de Instrução nos itens 5.2 e 5.3 do relatório conclusivo (ID 1833272), além da recomendação (**III.1**) ora sugerida pelo Ministério Públíco de Contas:

5.2. Determinar, à Administração do Município, com fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade e publicidade) e art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, que proceda à inserção, no Banco de Preços em Saúde (BPS), mantido pelo Ministério da Saúde, das informações relativas às futuras aquisições de bens medicamentos e insumos de saúde, mantendo os dados devidamente atualizados, visando orientar os processos de aquisição e coibir preços abusivos. O cumprimento da presente determinação deverá ser comprovado na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

5.3. Determinar à Administração Municipal que, no prazo de 60 dias, adote as providências necessárias para sanar os indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse (www.tcu.gov.br/sinapse), relativos às tipologias: titularidade indevida da conta única vinculada ao Fundeb (Lei 9.394/1996, artigo 69, caput, e §5º e Lei 14.113/2020, art. 20, art. 21, caput e §7º); e, créditos estranhos ao Fundeb realizados na Conta Única e Específica vinculada ao Fundo (Lei 14.113/2020, art. 20, art. 21, caput e §7º), promovendo a apuração interna, a adoção das medidas corretivas cabíveis e o registro das justificativas e comprovações exclusivamente por meio do Sistema Sinapse; ressalta-se que a inércia na resolução dos indícios poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 1996, inclusive com aplicação de multas;

5.4. Determinar à Administração do município, no prazo de 30 dias contados da cientificação, que adote providências para a correção do registro da fonte de recursos dos valores recebidos à título de redistribuição proveniente do termo de compromisso interinstitucional do Fundeb, de modo a não incluí-los nas receitas e despesas ordinárias do Fundeb (Fonte 540), nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, art. 25 da Lei n. 14.113/2025 e da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, comprovando o cumprimento nestes autos;

5.5. Recomendar à Administração do Município, com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, de atendimento da educação infantil, de atenção ao pré-natal, gestão das políticas ambientais e de monitoramento do Plano Nacional de Educação, implemente as medidas e ações propostas nas análises contidas nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 deste relatório;

5.6. Incluir, na proposta de Parecer Prévio, informação de que o ente tem capacidade de pagamento (CAPAG) “A” (Indicador I – Endividamento 0,00% – “A”; Indicador II – Poupança Corrente 74,56% – “A”; Indicador III – Liquidez Relativa 30,74% – “A”), significando que está apto a obter financiamentos com aval da União, nos termos do art. 13, I, da Portaria ME n. 1.583/2023;

5.7. Considerar “cumprida” a determinação constante do item III, “h” e item V, subitem 1, do Acórdão APL-TC 00057/23 (Processo n. 00691/22); e do item VI do Acórdão APL-TC 00183/24 (Processo n. 01348/24);

5.8. Considerar “cumpridas parcialmente” as determinações constantes do item IV do Acórdão APL-TC 00140/20 (Processo n. 00370/20); do item III, “a” e “b”, do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Acórdão APL-TC 00279/21 (Processo n. 01013/21); e, item III, “d” do Acórdão APL-TC 00057/23 (Processo n. 00691/22);

5.9. Considerar “dispensado o monitoramento, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023”, as determinações constantes do item III, “d” do Acórdão APL-TC 00472/18 (Processo n. 01647/18); item V, subitens 2 e 3 do Acórdão APL-TC 00057/23 (Processo n. 00691/22); do item III, subitem 1, letras “a”, “c”, “d” e “g” do Acórdão APL-TC 00202/23 (Processo n. 01020/23), conforme os fundamentos apresentados pela unidade técnica;

III.1- caso o Município ainda não esteja adequado para atuar no licenciamento ambiental, que: a) estruture a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dotando-a com adequação legal, orçamento adequado e capacitação de pessoal junto à SEDAM, que são investimentos estratégicos que trarão autonomia, agilidade e sustentabilidade ao desenvolvimento do Município, inserindo-o no rol dos municípios rondonienses que são protagonistas na gestão de seu próprio meio ambiente; e, b) avalie o cabimento e a pertinência para criação de Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente, como mecanismos para financiamento e gestão de ações ambientais;

IV – Recomenda-se ao Corpo Técnico do TCE-RO a inclusão, no escopo de análise das contas de governo municipais do exercício de 2025, de um ponto de verificação específico sobre a gestão e aplicação das transferências especiais, que deverá focar não apenas na legalidade das despesas, mas, sobretudo, no cumprimento rigoroso das obrigações de transparência ativa, assegurando que o recebimento e a destinação final de cada recurso sejam devidamente publicados no portal da transparência do município.

168. É o parecer.

Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2025.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 25 de Novembro de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS